

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA III**

**ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho **O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo **CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS**, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado **LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA**, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL** elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA  
MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA  
CATARINA

**LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF :  
ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA.**

**LIMITS OF STATE AUTONOMY IN THE FACE OF STF INTERVENTION: AN  
ANALYSIS OF ADIS 3,915/BA AND 6,513/BA**

**Jadson Correia de Oliveira** <sup>1</sup>

**Luana Torres Rocha** <sup>2</sup>

**Daniela Francisca Bezerra Siebert** <sup>3</sup>

**Resumo**

O federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 (CRFB/88), concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) controla a constitucionalidade de leis estaduais, através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs). Este artigo tem como objetivo analisar, a partir das ADIs 3.915/BA e 6.513/BA, em que medida a atuação do STF contribui para a centralização normativa em detrimento da autodeterminação federativa. Para isso, adotou-se uma metodologia qualitativa, pautada na análise jurisprudencial das ADIs selecionadas, no exame de dispositivos constitucionais relacionados e no estudo de doutrinas que abordam o federalismo, a simetria constitucional e o ativismo judicial. A pesquisa conclui que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade, Ativismo judicial, Princípio da simetria, Ação direta de inconstitucionalidade, Limites da autonomia estadual

**Abstract/Resumen/Résumé**

Brazilian federalism, established by the 1988 Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88), reconciles political decentralization with normative unity by granting autonomy to member states. However, this sphere of autonomous action is limited by constitutional provisions. In this context, the Federal Supreme Court (STF) exercises control over the constitutionality of state laws through Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs). This article aims to analyze, based on ADIs 3,915/BA and 6,513/BA, the extent to which the

---

<sup>1</sup> Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco - UNIRIOS, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP.

<sup>2</sup> Discente do 6º período de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco - UNIRIOS.

<sup>3</sup> Discente do 5º período de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco - UNIRIOS, participante do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC).

STF's rulings contribute to normative centralization to the detriment of federative self-determination. To this end, a qualitative methodology was adopted, based on the jurisprudential analysis of the selected ADIs, the examination of related constitutional provisions, and the study of scholarly works addressing federalism, constitutional symmetry, and judicial activism. The research concludes that the Court's performance, although grounded in the pursuit of constitutional unity, may represent a regression in light of the diverse needs of Brazil's federative entities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial review, Judicial activism, Principle of symmetry, Direct action of unconstitutionality, Limits of state autonomy

## 1 Introdução

O federalismo é uma construção genuína de engenharia estrutural de um Estado, caracterizando-se por um conjunto de elementos que são vistos como pilares de sua sustentação. A presença dessas características demonstra que o Estado herdou a forma federal.

A principal característica do federalismo é a coexistência simultânea de um ordenamento jurídico supremo, que é uniforme e aplicado em todo o território nacional, e de ordenamentos jurídicos específicos de cada Estado-membro da federação, os quais são variáveis e se aplicam somente ao território do respectivo estado. Segundo Konrad Hesse, o federalismo se traduz em:

uma união de várias organizações estatais e ordens jurídicas, e, precisamente, aquelas dos “Estados-membros”, e aquelas do “estado total”, em que estado-total e Estados-membros são coordenados mutuamente na forma que as competências estatais entre eles são repartidas, que aos Estados-membros, por meio de um órgão especial, são concedidas determinadas possibilidades de influência sobre o estado-total, ao estado-total determinadas possibilidades de influência sobre os Estados-membros e que uma certa homogeneidade das ordens do estado-total e dos Estados-membros é produzida e garantida. (Hesse, 1998) <sup>4</sup>

Montesquieu, em sua obra “Do espírito das Leis” (1962), descreve a forma federalista de governo como: “uma convenção pela qual vários corpos políticos consentem em tornar-se cidadãos de um Estado maior que querem formar. É uma sociedade de sociedades, que dela fazem uma nova, que pode ser aumentada pela união de novos associados”<sup>5</sup>.

No mesmo sentido, para Hamilton, Madison e Jay (1840), em “O Federalista”, o federalismo é a reunião de diferentes sociedades, ou a associação de um ou de muitos estados debaixo de um só governo.<sup>6</sup>

Nesse contexto, o Artigo 125, § 1º, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88), confere aos Estados competência para organizar seu próprio ordenamento jurídico, observando os princípios constitucionais federais (Brasil, 1988)<sup>7</sup>. As normativas nacionais e estaduais surgem da divisão de competências definidas constitucionalmente entre os membros da federação.

---

<sup>4</sup> Hesse, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução da 20ª edição alemã por Luís Afonso Heck, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1962, p. 178/179.

<sup>5</sup> Montesquieu. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1993. v. 1, p. 164.

<sup>6</sup> Hamilton, Alexander; Madison, James; Jay, John. **O Federalista**. Volume 1. Rio de Janeiro: A. R. Publisher, 1840. p. 69.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

No entanto, a mera divisão constitucional de atribuições, durante a elaboração do sistema, não é capaz de garantir uma convivência harmoniosa entre esses dois ordenamentos. Dessa forma, surgiu a necessidade de desenvolver um controle que garantisse a continuidade da estrutura federal.

No Brasil, a tarefa de manter e equilibrar a forma federal imposta é atribuída ao Poder Judiciário, sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) o órgão encarregado de estabelecer a demarcação entre as atribuições da União e dos Estados-membros, tarefa que é executada através de seus julgados.

Neste trabalho, analisam-se dois casos: as ADI's 3.915 e 6.513. A primeira discute a competência do Tribunal de Justiça estadual para julgar prefeitos, enquanto a segunda julga a ampliação do foro por prerrogativa de função a categorias não contempladas pela Constituição Federal. Os julgados analisam o conflito entre a capacidade normativa estadual e a supremacia da Constituição Federal, gerando observações sobre a função do STF enquanto guardião do pacto federativo e, ao mesmo tempo, agente de centralização normativa.

O presente estudo tem por objetivo examinar em que medida essas decisões representam uma defesa necessária da prevalência da Carta Magna ou uma interferência excessiva na capacidade político-normativa dos estados federados. Busca-se, ainda, compreender os impactos da judicialização do federalismo brasileiro, refletindo sobre os limites da intervenção judicial e os seus reflexos na organização federativa do país.

A partir do estudo das ADIs 3.915/BA e 6.513/BA, analisa-se uma perspectiva a respeito da atuação do STF na delimitação das competências estaduais, cooperando para o debate acadêmico sobre o federalismo, o princípio da simetria e os desafios da descentralização no contexto constitucional brasileiro.

Para essa finalidade, utilizou-se uma metodologia qualitativa, fundamentada em pesquisa jurisprudencial das ADIs em questão, na avaliação de normativas constitucionais sobre o tema e no aprofundamento de doutrinadores que tratam o federalismo, da simetria constitucional e do ativismo judicial.

Para isso, este artigo será dividido nas seguintes três seções: na primeira aborda-se o conceito de federalismo e o princípio da simetria; na segunda, realiza-se a análise das ADIs mencionadas; Posteriormente, propõe-se uma comparação crítica entre as ações; e, por fim, discute-se o papel do STF enquanto guardião do modelo federativo.

## **2 O Federalismo e o Princípio da Simetria**

Ao analisar o federalismo, diversas teorias buscam estruturar e compreender as relações entre os diferentes níveis de governo e o poder central. O modelo dual, também conhecido como clássico, propõe uma separação rígida de competências, na qual cada esfera governamental atua de forma independente em suas áreas de atribuição, com mínima interferência mútua. Esse modelo, adotado pelos Estados Unidos no século XIX, favorece a competência decisória dos entes federados, mas pode gerar conflitos de competência e dificultar a coordenação de políticas públicas.

Por outro lado, o federalismo cooperativo enfatiza a colaboração e a interdependência entre os entes federados. A distribuição de competências e recursos ocorre por meio de mecanismos como conselhos intergovernamentais e pactos de cooperação, a fim de otimizar a formulação e execução de políticas públicas.

A Alemanha é um exemplo de país que adota esse modelo, o qual, embora favoreça a harmonização das ações governamentais, pode resultar em maior dependência dos entes subnacionais em relação ao governo central e em processos decisórios mais burocráticos. Reinhold Zippelius define o federalismo cooperativo como:

Aquele que acarreta uma “obrigação ao entendimento”, quer dizer, o dever das partes no sentido de se harmonizarem entre elas e, caso necessário, aceitarem compromissos. O envolvimento funcional dos Estados membros (e eventualmente até dos corpos territoriais a nível autárquico) nos processos centrais de planejamento e regulação, pode servir de exemplo a esse respeito. (Zippelius, 1997)<sup>8</sup>

Já o federalismo competitivo fundamenta-se na concorrência entre os entes federados por investimentos, arrecadação de tributos e capital humano. A disputa para atrair recursos e oferecer serviços públicos de melhor qualidade pode estimular a inovação e a eficiência administrativa. No entanto, esse modelo também pode acentuar desigualdades regionais e gerar fenômenos como a guerra fiscal, em que estados ou municípios reduzem impostos excessivamente para atrair empresas, comprometendo a arrecadação e a sustentabilidade de políticas públicas.

A distinção entre federalismo simétrico e assimétrico refere-se à distribuição de poderes e grau de independência institucional entre os entes federados. No federalismo simétrico, há um tratamento igualitário a todas as unidades subnacionais, garantindo uniformidade nas competências e prerrogativas.

Já no modelo assimétrico, as particularidades regionais, culturais e históricas são reconhecidas, conferindo a determinados entes maior autonomia política e legislativa. Exemplos deste modelo incluem o Canadá, onde Quebec possui status diferenciado devido à

---

<sup>8</sup> Zippelius, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

sua identidade cultural, e a Espanha, que concede graus distintos de autogoverno às suas comunidades autônomas.

Segundo Dircêo Torrecillas Ramos, o conceito de simetria relevante para o tema do federalismo se traduz no:

Nível de conformidade e do que tem em comum nas relações de cada unidade política separada do sistema para com o sistema como um todo e para com as outras unidades componentes. Isso em outras palavras, significa a uniformidade entre os Estados-membros dos padrões destes relacionamentos dentro do sistema federal. O ideal no sistema federal simétrico é que: cada Estado mantenha, essencialmente, o mesmo relacionamento para com a autoridade central; a divisão de poderes entre os governos central e dos Estados seja virtualmente a mesma base para cada componente político e o suporte das atividades do governo central seja igualmente distribuído. (Ramos, 2000)<sup>9</sup>

Segundo o mesmo autor, a assimetria:

Refere-se a uma situação onde as diversidades dentro de uma sociedade maior encontram expressão política, através dos governos componentes. Estes possuem vários graus de autonomia e poder. A unidade componente teria sob esses aspectos uma única característica ou conjunto de características que distingue seu relacionamento para com o sistema como um todo, para a autoridade federal e para com outro Estado. (Ramos, 2000)<sup>10</sup>

Nesse sentido, o federalismo brasileiro é caracterizado por um federalismo centrífugo. Onde, há uma distribuição de poderes e competências, não de forma plena, já que a União ainda é a detentora do poder central, mas de forma autossuficiente para todos os entes.

De acordo com Fernandes (2021), a Constituição de 1988 buscou equilibrar a soberania e unidade nacional, mas, na prática, a interpretação jurisprudencial tem reforçado a centralização do poder no governo federal<sup>11</sup>.

No contexto do federalismo brasileiro, o princípio da simetria tem sido objeto de intenso debate, refletindo a complexidade das relações entre a União, os Estados e os Municípios. O STF sustenta que a necessidade de um padrão simétrico decorre da natureza peculiar do federalismo brasileiro, que distingue de modelos como o norte-americano por sua centralização de competências no âmbito federal.

Clèmerson Merlin Clève e Pedro Henrique Kenicke destacam a intensidade do federalismo simétrico no Brasil, argumentando que:

É tão forte o federalismo simétrico entre nós, que, não bastassem as disposições preordenadoras dos Estados e Municípios residentes na Constituição, a tal ponto presentes que é possível dizer que as Cartas Estaduais já estão, de algum modo, quase que inteiramente desenhadas na Lei Fundamental, nós fomos além com a

<sup>9</sup> Ramos, Dircêo Torrecillas. **O Federalismo Assimétrico**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>10</sup> Ramos, Dircêo Torrecillas. **O Federalismo Assimétrico**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>11</sup> Fernandes, Bernardo Gonçalves. **Federalismo brasileiro: teoria e prática na Constituição de 1988**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

formulação de um princípio de constrangimento do desenho institucional. (Clève E Kenicke, 2016) <sup>12</sup>

No entanto, doutrinadores como Leonam Liziero, criticam a aplicação do princípio da simetria pelo STF. Liziero (2020) argumenta que o princípio serve como um instrumento para reafirmar o poder da União, restringindo a gestão autônoma dos entes federados e distorcendo o conceito de federalismo no Brasil <sup>13</sup>. Essa crítica ressalta a tensão entre a unidade nacional e a soberania relativa regional, um dilema central no federalismo brasileiro.

É crucial considerar que o princípio da simetria, embora concebido como um mecanismo de harmonização federativa, tem sido interpretado e aplicado pelo STF de forma a expandir excessivamente a jurisdição da Corte sobre os demais poderes estatais e entes federados.

Essa tendência intervencionista, ao invés de promover a cooperação e o equilíbrio, tem gerado críticas quanto à invasão de competências e à restrição da liberdade dos Estados e Municípios, comprometendo a essência do federalismo brasileiro.

A adaptação às alterações políticas e sociais, que em um modelo federativo ideal deveria acontecer através do diálogo institucional e da construção colaborativa entre as entidades federativas, têm se tornado progressivamente um mecanismo de controle centralizado.

Neste contexto, o STF tem ganhado cada vez mais destaque na formulação de normas e políticas públicas, frequentemente ultrapassando os limites do controle de constitucionalidade para impactar diretamente o processo decisório dos demais poderes e entidades subnacionais.

Esta centralização decisória, apesar de justificada com base na manutenção da unidade normativa e na aplicação do princípio da simetria, prejudica os alicerces do federalismo brasileiro, especialmente em seu aspecto cooperativo.

O STF, ao diminuir a capacidade de autogoverno dos estados e limitar a variedade institucional que define uma federação genuína, colabora para a diminuição da autossuficiência dos entes federativos. O que se observa, portanto, é um deslocamento da lógica federativa concebida pela Constituição de 1988, substituindo a pluralidade e a

---

<sup>12</sup> Clève, Clèmerson Merlin; KENICK, André. **Federalismo, centralização e princípio da simetria**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iVVbN>. Acesso em: 19 mar. 2025.

<sup>13</sup> Liziero, Leonam. **A simetria que não é princípio: análise e crítica do princípio da simetria de acordo com o sentido de federalismo no Brasil**. Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 392–411, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2019.38725. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/38725>. Acesso em: 28 mar. 2025.

cooperação por uma padronização normativa imposta a partir do centro do poder judiciário nacional.

### 3 Análise da ADI 3.915

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.915 foi proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para questionar a constitucionalidade do artigo 17 da Lei nº 10.845/2007 do Estado da Bahia.

Art. 17 - As competências do Tribunal Pleno e dos órgãos jurisdicionais fracionários serão definidas por ato do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O julgamento de prefeitos, no exercício do cargo, será da competência do Tribunal Pleno. (Bahia, 2007)<sup>14</sup>

Esse dispositivo estabelecia que o Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teria competência para processar e julgar prefeitos municipais nos crimes comuns e de responsabilidade. A PGR sustenta que tal previsão violava o princípio do autogoverno da magistratura, previsto no artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que assegura aos tribunais independência para dispor sobre sua organização e divisão interna.<sup>15</sup>

O STF, ao julgar a ação, proclamou inconstitucional o dispositivo impugnado, embasando sua decisão no entendimento de que a definição da competência interna do tribunal para processar e julgar prefeitos é de exclusividade do próprio Tribunal de Justiça, por sua competência regimental, e não de uma norma imposta pelo legislador estadual. A Corte reiterou que a Constituição Federal diz que os tribunais possuem a capacidade normativa para organizar suas funções jurisdicionais e administrativas, sem a interferência do Poder Legislativo estadual.

A violação ao princípio do autogoverno da magistratura, que confere aos tribunais autodeterminação para regular sua estrutura e seu funcionamento interno, foi o principal fundamento jurídico utilizado. O STF acrescentou ainda que a competência para organizar internamente os tribunais pertence-lhes por meio de seus atos normativos e não por meio de lei estadual, a teor do artigo 96, inciso I, "a", da CF. A Corte destacou ainda que a interferência do legislativo nas competências dos órgãos do Tribunal comprometem o princípio da separação dos Poderes, na medida em que cabe ao próprio Judiciário regular sua organização.

---

<sup>14</sup> Bahia. **Lei nº 10.845**, de 27 de novembro de 2007. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 28 nov. 2007. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/loj-lei-no-10-845-de-27-de-novembro-de-2007/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

<sup>15</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

Na ementa do acórdão, foi afirmado que "é dos Tribunais da República a edição de atos normativos internos sobre sua organização e administração, como aspecto da autonomia que a Constituição lhes confere (art. 96, I, 'a', da CF)". O STF reafirma o entendimento de que:

uma vez atribuída aos Tribunais de Justiça a competência para o julgamento dos Prefeitos por crimes comuns, aí incluídos os crimes de responsabilidade impróprios (art. 1º do Decreto-lei 201/1967), a estes tribunais compete determinar, em seus regimentos, a definição do órgão interno responsável pela instrução e julgamento de tais ações (STF, 2018).<sup>16</sup>

Nesse mesmo sentido, o Tribunal acrescenta:

é inválida a inclusão de norma com conteúdo próprio à disciplina dos regimentos internos dos Tribunais, por emenda reivindicada, ao projeto de lei apresentado pelo Tribunal de Justiça com a finalidade de dispor sobre a organização judiciária do Estado, em razão da violação da reserva de iniciativa trazida do art. 96, II, 'd', da CF, aplicando-se a previsão do Regimento Interno que confere a competência para julgamento dos prefeitos aos órgãos fracionários do Tribunal (Câmaras Criminais) (STF, 2018).<sup>17</sup>

A decisão em questão é coerente com outros julgados do STF que demonstram a importância do respeito ao princípio da simetria e da soberania dos tribunais quanto à definição de sua própria estrutura organizacional interna. Nas ADIs n.º 2.875/DF e 3.123/DF a Corte já tinha declarado inconstitucional uma norma que versava sobre a organização judiciária do Distrito Federal, reforçando a jurisprudência de que as Constituições Estaduais e normas correlatas não podem inovar em matéria de organização do Judiciário sem o devido respeito às balizas delimitadoras da Constituição Federal.

Portanto, a ADI 3.915/BA representou mais um importante julgado, em que o STF aprofundou a interpretação de que o autogoverno e a independência da Magistratura devem respeitar os parâmetros fixados pela Constituição Federal.

#### 4 Análise da ADI 6.513

A ADI 6.513 discutiu a constitucionalidade do artigo 123, I, alínea "a", da Constituição do Estado da Bahia, que estabelecia:

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

---

<sup>16</sup> Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.915**, Bahia. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgada em 20 de junho de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=769855575>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>17</sup> Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.915**, Bahia. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgada em 20 de junho de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=769855575>. Acesso em: 14 fev. 2025.

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador-Geral do Estado, juizes de direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos. (Brasil, 1981)<sup>18</sup>

O STF julgou a ação procedente, tornando inconstitucionais as expressões que ampliaram o foro privilegiado, com base em princípios constitucionais como o duplo grau de jurisdição, a simetria federativa e a igualdade.

Segundo Martins, a prerrogativa de foro:

Trata-se de uma garantia constitucional, destinada a preservar as funções públicas. Importante: por mais que seja uma expressão largamente usada, é tecnicamente incorreto o termo “foro privilegiado”. Isso porque não se trata de um privilégio, mas de uma prerrogativa. Como vimos anteriormente, o privilégio diz respeito à pessoa, é algo personalíssimo e renunciável. Já a prerrogativa diz respeito à função exercida, sendo irrenunciável, portanto. (Martins., 2024)<sup>19</sup>

O relator, ministro Edson Fachin, destacou que o dispositivo estadual contrariava o direito ao duplo grau de jurisdição em matéria penal. Ele afirmou que: "A extensão do alcance do foro por prerrogativa de função a cargos que não foram contemplados na Constituição da República contraria normas convencionais que asseguram o duplo grau de jurisdição em matéria penal". (STF, 2020)<sup>20</sup>

Além disso, o STF reforçou que os estados só podem conferir foro por prerrogativa de função para autoridades cujos similares na esfera federal também o detenham, em respeito ao princípio da simetria.

A ampliação do foro privilegiado para membros da Defensoria Pública e Auditores Militares inativos violou o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que estabelece: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". (Brasil, 1988)<sup>21</sup>

O STF entendeu que a criação de um tratamento diferenciado para essas categorias, sem justificativa razoável, gerou uma desigualdade injustificada perante a lei. No caso, a

---

<sup>18</sup> Bahia. **Constituição Orgânica do Estado da Bahia**. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 1981.

<sup>19</sup> Martins, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 1250. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

<sup>20</sup> Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.513**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5971691>. Acesso em: 28 fev. 2025.

<sup>21</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

diferenciação não atendia a critérios razoáveis e objetivos, configurando uma violação ao princípio da isonomia.

O princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, também foi violado. Esse princípio garante que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". (Brasil, 1988)<sup>22</sup>

A corte fixou que a ampliação do foro privilegiado pelos Estados criou uma competência excepcional que não estava prevista na Constituição Federal, ferindo a garantia do juiz natural. A criação de foros especiais para categorias como membros da Defensoria Pública e Auditores Militares inativos, sem correspondência na esfera federal, configura uma manipulação da competência jurisdicional.

Além disso, a decisão destacou que a ampliação do foro privilegiado violou o devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, que estabelece: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". (Brasil, 1988)<sup>23</sup>

A restrição ao duplo grau de jurisdição, decorrente do foro privilegiado, limitou o direito de recorrer, ferindo a garantia de um processo justo. Sobre isso, o Pacto de São José da Costa Rica, dos quais o Brasil é signatário, em seu Artigo 8 (2), 'h', assegura que "toda pessoa tem direito a recorrer da sentença para um juiz ou tribunal superior" (Brasil, 1992)<sup>24</sup>, reforçando a importância do duplo grau de jurisdição como garantia fundamental.

O julgamento também destacou a evolução jurisprudencial em torno de uma compreensão restritiva da prerrogativa de foro, citando antecedente como o RE 549.560, no qual o Plenário do STF consolidou o entendimento de que a retirada do magistrado faz cessar a regra excepcional do foro por prerrogativa de função, transferindo a competência para o primeiro grau de jurisdição. Conforme a ementa do referido julgado:

PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESEMBARGADOR DO ESTADO DO CEARÁ. EX-PRESIDENTE E EX-CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. DESLOCAMENTO PARA O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. SÚMULAS 394 E 451 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO VITALÍCIO. GARANTIA CONFERIDA AOS SERVIDORES DA ATIVA PARA PERMANECEREM NO CARGO. RECURSO IMPROVIDO. I – A vitaliciedade é garantia inerente ao exercício do cargo pelos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade. II – Exercem a jurisdição, tão-somente, os

<sup>22</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

<sup>23</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

<sup>24</sup> Brasil. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

magistrados na atividade, não se estendendo aos inativos o foro especial por prerrogativa de função. III – A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição. IV – Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 549560 CE, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/05/2014)<sup>25</sup>

Na decisão, a Corte entendeu que a independência legislativa dos estados não é ilimitada e que as normas estaduais devem estar em harmonia com as diretrizes constitucionais federais. O relator ressaltou que: "A autonomia conferida aos Estados-membros, em que se inclui sua capacidade de auto organização, encontra limites no próprio Texto Constitucional". (STF, 2020)<sup>26</sup>

Por fim, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões "membros do Conselho da Justiça Militar", "inclusive os inativos" e "membros da Defensoria Pública", contidas no artigo 123, I, "a", da Constituição do Estado da Bahia. Ao exigir que a prerrogativa de foro obedeça aos critérios constitucionais, a Corte reforçou a restrição às inovações estaduais.

## 5 Comparação Crítica entre as ADIs

O estudo das ADIs nº 3.915/BA e nº 6.513/BA permite identificar padrões na atuação do STF, no contexto federativo: a limitação da soberania estadual sob o argumento da preservação da simetria constitucional. Nos dois casos, a Corte decidiu em favor da inconstitucionalidade de dispositivos das legislações baianas, limitando a liberdade legislativa do Estado da Bahia.

Apesar das diferenças temáticas, ambas as ações destacam a responsabilidade do STF na manutenção de um federalismo centralizado. O emprego do princípio da simetria, nos dois casos, pratica um sistema de restrição da liberdade legislativa do estado da Bahia. Esse tipo de moderação, desperta debates quanto à eficiência do federalismo para tratar de especificidades locais.

A seguir, a tabela sintetiza os principais pontos de comparação:

---

<sup>25</sup> Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.915**, Bahia. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgada em 20 de junho de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=769855575>. Acesso em: 14 fev. 2025.

<sup>26</sup> Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.513**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5971691>. Acesso em: 28 fev. 2025.

<b>ADI</b>	<b>Tema Principal</b>	<b>Princípios Envolvidos</b>	<b>Impacto na Autonomia Estadual</b>	<b>Críticas</b>
<b>ADI 3.915/BA</b>	Competência do TJ/BA para julgar prefeitos.	Autogoverno da magistratura; Separação dos Poderes; Simetria.	STF invalidou norma estadual, reafirmando que a organização interna cabe ao TJ.	Intervenção na estrutura judiciária estadual, limitação da autonomia regimental.
<b>ADI 6.513/BA</b>	Ampliação do foro privilegiado para categorias não previstas na CF.	Simetria; Igualdade; Duplo grau de jurisdição; Juiz natural; Devido processo legal.	STF anulou dispositivos da CE/BA que concediam foro a categorias não previstas.	Restrições ao poder de inovação normativa estadual, risco de uniformização forçada.

Esses julgados evidenciam o posicionamento de guardião constitucional, exercido pelo STF. O excesso de rigor na aplicação da simetria, em detrimento de particularidades estaduais, compromete a flexibilidade inerente ao modelo federativo, ameaçando engessar a autonomia dos entes federados. A defesa da simetria, embora justificada, pode resultar em um federalismo extremamente rígido.

## **6 O STF como Guardião ou Interventor?**

É importante destacar que a atuação centralizadora do STF, embora criticada por diminuir a possibilidade de autodeterminação dos estados, pode ser interpretada como necessária à manutenção da unidade do ordenamento jurídico e à estabilidade institucional do país.

Durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, a Corte mediou conflitos federativos, aplicando a competência concorrente entre União, Estados e Municípios para a aplicação de medidas sanitárias. Essa postura evitou o colapso do sistema federativo diante da omissão ou atuação desordenada de diferentes entes federados. Dessa forma, o STF também atuou como garantidor dos direitos fundamentais e da racionalidade normativa em cenários de crise.

O STF, constitucionalmente investido da função de guardião da Constituição Federal de 1988, conforme o artigo 102 (Brasil, 1988)<sup>27</sup>, exerce um papel central no sistema jurídico brasileiro. Essa atribuição confere à Corte a responsabilidade de zelar pela conformidade das normas infraconstitucionais em relação à Carta Magna. Desse modo, é através do controle de constitucionalidade que a Corte busca corrigir eventuais desvios em relação ao texto constitucional.

Contudo, a linha tênue entre a função de intérprete constitucional e a postura interventiva da Corte tem sido frequentemente ultrapassada, resultando em críticas sobre o ativismo judicial do STF. Para o professor Luís Roberto Barroso:

A ideia de Ativismo Judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário. (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição. (iii) a imposição de conduta ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (Barroso, 2014)<sup>28</sup>

A crescente judicialização da política e a expansão do controle de constitucionalidade têm levado o STF a intervir em questões que, em tese, deveriam ser de competência dos demais poderes ou dos entes federados. A quantidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que questionam a constitucionalidade de leis estaduais e municipais é um exemplo dessa tendência. Essa intervenção excessiva levanta questionamentos sobre o equilíbrio entre os poderes e a autossuficiência dos entes federados.

A postura do STF em restringir a atuação normativa dos estados, com o objetivo de preservar a unidade constitucional, pode ser entendida através do conceito de "supremocracia", formulado por Oscar Vilhena Vieira. Segundo o Vieira (2008), a supremocracia caracteriza-se pela hipertrofia do poder judiciário em relação aos demais poderes e entidades federativas, promovendo a transferência da esfera política para o âmbito judicial.<sup>29</sup>

Nesse cenário, o STF não apenas assegura a supremacia da Constituição, mas assume um papel normativo que compromete a lógica do federalismo cooperativo e da separação dos

<sup>27</sup> Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

<sup>28</sup> Barroso, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>29</sup> Vieira, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista DIREITO GV, p 441, 464, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2025.

poderes. A centralização das decisões sobre assuntos federativos, como mostram os casos das ADIs 3.915/BA e 6.513/BA, evidencia essa situação, em que a autonomia dos estados fica cada vez mais restringida em prol de um padrão de uniformização imposto pelo Judiciário.

Uma análise detalhada revela que a tendência do STF em limitar a capacidade normativa dos entes federativos, não se restringe ao Estado da Bahia, mas trata-se de uma prática recorrente no cenário nacional. Ao invés de promover uma federação equilibrada, esse padrão desconsidera a diversidade regional brasileira.

Essa abordagem centralizadora ignora a complexidade e a pluralidade regional do Brasil. Trata-se de um país que conta com 26 estados e um Distrito Federal, que possuem diferentes demandas culturais, históricas e administrativas específicas. É ingênuo supor que o modelo federal simétrico e rígido seja capaz de suprir as múltiplas necessidades de um território tão vasto e populoso quanto o brasileiro.

A tabela a seguir ilustra a inclinação jurisprudencial do STF, em vetar a capacidade estatal de legislar acerca das suas necessidades individuais, em nível nacional:

<b>ADI</b>	<b>Tema Principal</b>	<b>Decisão do STF</b>	<b>Impacto/Observações</b>
ADI 5.480/MG	Lei estadual sobre mineração.	Declarou a inconstitucionalidade parcial da lei.	Limitação da competência legislativa estadual em matéria ambiental.
ADI 4.047/DF	Lei distrital sobre cargos em comissão.	Declarou a inconstitucionalidade parcial da lei.	Controle do STF sobre a organização administrativa dos entes federados. Críticas sobre excesso de intervencionismo.
ADI 5.918/RJ	Lei estadual sobre privatização de empresas.	Declarou a inconstitucionalidade parcial da lei.	Questionamento da autonomia estadual em matéria econômica. Debate sobre os limites da intervenção do STF.

O STF, por diversas vezes, ultrapassou os limites de sua função, deixando seu papel de guardião para assumir o de interventor, adentrando nas competências que pertencem ao Legislativo ou Executivo. Tais decisões, que estão diretamente relacionadas com políticas públicas, na interpretação extensiva dos direitos e até mesmo nos atos administrativos,

colocam em xeque a legitimidade da Corte e os efeitos do desequilíbrio entre os Poderes. O ativismo judicial constitui um dos traços mais característicos da atuação recente do Tribunal.

Em especial, um outro exemplo paradigmático desse impasse ocorreu no julgamento da ADI 5.127, ocasião em que o STF, ao consagrar o direito ao financiamento de campanhas eleitorais apenas por pessoas físicas, vedou a doação de empresas privadas, alterando drasticamente a lógica do processo eleitoral nacional.

Ainda que a decisão tenha encontrado suporte no dever de impedir a corrupção e de garantir maior equidade ao processo eleitoral, o Judiciário retirou do Legislativo a competência de atuar em regras eleitorais, na medida em que adotou um papel normativo que pertence ao Congresso Nacional. Segundo o STF, as suas intervenções são elaboradas em decorrência da omissão dos demais Poderes, mas a prática judicial excessiva suscita reflexões quanto ao impacto que causa no funcionamento da democracia representativa.

Dessa forma, o debate sobre o STF como guardião ou interventor permanece em aberto. Se, por um lado, sua atuação é essencial para garantir a força normativa da Constituição, por outro, é fundamental que existam limites que preservem o princípio da separação dos Poderes. O desafio reside em equilibrar a necessidade de garantir direitos e a segurança jurídica sem deslegitimar o processo democrático e a autodeterminação dos demais Poderes da República.

## **7 Considerações finais**

A avaliação das ADIs 3.915/BA e 6.513/BA demonstra que, apesar do princípio da simetria ser crucial para a manutenção da unidade federativa, a sua aplicação indiscriminada pelo STF têm levado a limitações excessivas à autonomia dos estados-membros. A tendência de uniformização compulsória, que enfraquece a habilidade dos entes subnacionais de ajustar suas estruturas de acordo com as realidades locais, vai contra a lógica de um federalismo cooperativo.

Neste contexto, torna-se imperativo definir critérios mais estritos para a utilização da simetria, limitando seu uso a situações em que exista um risco real de violação dos direitos fundamentais ou da estrutura fundamental do Estado. A implementação de uma visão menos abrangente da simetria, dando preferência à autonomia dos estados sempre que viável, se mostra como uma ação crucial para o reforço do pacto federativo.

Ademais, é crucial reconsiderar a prática de centralização de normas, justificada pela simetria, de modo a garantir um ambiente eficaz para experimentação legislativa aos estados, um requisito essencial para a continuidade do federalismo. A autonomia dos estados não deve

ser vista como um presente da União, mas como um componente fundamental da federação no Brasil.

Mais do que uma obrigação constitucional, respeitar a autonomia dos estados significa manter a vitalidade da federação e reafirmar o compromisso com um Brasil formado pela diversidade e pelo respeito às diferenças. O futuro do federalismo no Brasil está atrelado à superação de um modelo centralizador e à afirmação corajosa da pluralidade como alicerce da constituição.

## Referências

Bahia. **Lei nº 10.845**, de 27 de novembro de 2007. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 28 nov. 2007. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/loj-lei-no-10-845-de-27-de-novembro-de-2007/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Bahia. **Constituição Orgânica do Estado da Bahia**. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 1981.

Barroso, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

Brasil. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 02 mar. 2025.

Clève, Clèmerson Merlin; Kenick, André. **Federalismo, centralização e princípio da simetria**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/iVVbN>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Fernandes, Bernardo Gonçalves. **Federalismo brasileiro: teoria e prática na Constituição de 1988**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Hamilton, Alexander; Madison, James; Jay, John. **O Federalista**. Volume 1. Rio de Janeiro: A. R. Publisher, 1840. p. 69.

Hesse, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução da 20ª edição alemã por Luís Afonso Heck, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1962.

Liziero, Leonam. **A simetria que não é princípio: análise e crítica do princípio da simetria de acordo com o sentido de federalismo no Brasil**. Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 392–411, 2020. DOI: 10.12957/rdc.2019.38725. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/38725>. Acesso em: 28 mar. 2025.

Martins, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 8ª Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 1250. ISBN 9788553621187. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621187/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Montesquieu. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1993. v. 1, p. 164.

Ramos, Dircêo Torrecillas. **O Federalismo Assimétrico**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Secretaria de Comunicação Social. **População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta IBGE**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge>. Acesso em: 21 abr. 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.915**, Bahia. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgada em 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=769855575>. Acesso em: 14 fev. 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.513**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5971691>. Acesso em: 28 fev. 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário 549.560**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, julgado em 22 de março de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630070>. Acesso em: 22 fev. 2025.

Vieira, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista DIREITO GV, p 441, 464, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2025.

Zippelius, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.